



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parauapebas, 13 de maio de 2016.

Ofício nº 107/2016

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas/PA
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas/PA



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que nos termos da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por motivo de inconstitucionalidade, o artigo 2-A do Projeto de Lei nº 015/2016, que dispõe sobre a atualização do valor do auxílio alimentação dos servidores públicos do Município de Parauapebas, acrescentado pela Emenda Aditiva nº 01, aprovada na sessão ordinária do dia 26/04/2016.

A justificativa que acompanha o expediente subsidia as razões do presente veto.

Atenciosamente,


VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a esta Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece o **prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, o que resta plenamente obedecido**, uma vez que foi recebido 27/04/2016.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na Lei Orgânica, que é a nossa Lei Maior. Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

No presente caso, verifica-se que a Emenda Aditiva nº 01 apresenta-se contrária ao ordenamento jurídico pátrio, pois acrescentou à proposição inicial matéria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

completamente estranha e que gera acréscimo de despesa, conforme se observa a seguir.

Trata-se de Projeto de Lei aprovado pelo plenário da Câmara Municipal que autoriza o Poder Executivo a conceder atualização do valor do auxílio alimentação dos servidores públicos do Município de Parauapebas, altera o artigo 2º da Lei nº 4.531, de 13 de junho de 2013, e dá outras providências.

Anexo ao Projeto de Lei encontra-se a estimativa de impacto orçamentário financeiro, bem como os documentos que comprovam os trâmites fixados no Regimento Interno da Câmara Municipal, como o Parecer Jurídico anterior à análise das comissões pertinentes e posterior envio para o Executivo a fim de sanção ou veto, tudo como determina a lei Orgânica Municipal e Regimento daquela Casa.

Seguindo os trâmites regimentais que os Projetos de Lei recebem na Câmara Municipal, o mesmo foi enviado para a Procuradoria Legislativa que observou atentamente a iniciativa do mesmo. Vejamos:

“Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 015/2016 apresentado encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa. No primeiro caso, o Poder Executivo, no segundo caso o Chefe do Poder Executivo”.

Ocorre que após o parecer foi apresentada a Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 015/2016, de autoria do vereador Euzébio Rodrigues dos Santos, no sentido de inserir ao projeto inicial o artigo 2-A, que busca dar nova redação ao §2º do artigo 2º da Lei nº 4.531, de 13 de junho de 2013, que trata de assunto estranho à atualização do valor do auxílio alimentação, que é o objeto principal da proposição inicial, como se vê a seguir:

Redação atual do §2º do artigo 2º, da Lei nº 4.531/2013

§ 2º. Os períodos de licenças ou afastamentos, a qualquer título, serão computados a critério da Administração Municipal;

***Redação proposta pelo artigo 2-A do Projeto de Lei nº 015/2016
(Emenda aditiva nº 01)***



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§2º. Fará jus ao benefício instituído por esta Lei o servidor cujo afastamento seja considerado como de efetivo exercício, nos termos do artigo 44 da Lei Municipal nº 4.231/2002.

Como visto acima, a Emenda Aditiva nº 01 inseriu matéria completamente estranha à proposição inicial, o que é vedado pelos artigos 161 e 163, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, que dispõem que as emendas parlamentares devem ser acessórias à proposição inicial, guardando relação direta ou imediata com a mesma. Senão vejamos:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas

“Art. 161. Emenda é a proposição apresentada **como acessória de outra.**”

“Art. 163. **Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

(...)

§3º Nas emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeitos a tramitação regimental.”

Resta claro que os nobres edis não observaram as referidas normas no momento da aprovação da Emenda Aditiva nº 01, o que deverá ser corrigido pelo presente veto.

Por outro lado, importante destacar que a não observância dos artigos 161 e 163 do Regimento Interno da Casa de Leis não é a única impropriedade da Emenda Aditiva nº 01, tendo em vista que o artigo 2-A, inserido ao Projeto de Lei nº 015/2016, acarreta acréscimo de despesa, o que é terminantemente vedado pelo artigo 63, I, da Constituição Federal, uma vez que tanto o Projeto de Lei nº 015/2016, como a própria Lei nº 4.531/13, tratam de assuntos de competência exclusiva do Prefeito Municipal (instituição e atualização do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais):

CF/88: Art. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.

Lembrando que no que tange ao processo legislativo, os entes municipais e estaduais devem obediência os preceitos da Constituição Federal, em razão do princípio da simetria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Frisa-se ainda que o artigo 2-A do Projeto de Lei nº 015/2016, que busca alterar o §2º do artigo 2º da Lei nº 4.513/2013, gera acréscimo de despesa, pois ele visa garantir o pagamento do auxílio alimentação a todos os servidores públicos municipais afastados por uma das hipóteses previstas no artigo 44, da Lei nº 4.231/02, sem a definição de qualquer critério.

Como visto ao norte, a redação atual do §2º do artigo 2º, da Lei nº 4.513/2013, dispõe que os períodos de licenças ou afastamentos, a qualquer título, serão computados “a critério da Administração Municipal”, ou seja, estabelece uma faculdade ao Poder Público. Assim, em virtude desse dispositivo, foi editado o Decreto Municipal nº 1.573, de 11 de julho de 2013, que em seu artigo 3º prevê o seguinte:

Decreto nº 1.573/2013: Art. 3º Nos termos do art. 2º, §2º da Lei 4.531/2013, utilizando critério da administração pública, terá direito ao auxílio alimentação os servidores nas seguintes situações:

- I - servidor afastado para licença para desempenho de mandato classista;
- II - servidora em licença à gestante e adotante por um período de 60 (sessenta) dias, que corresponde ao período de prorrogação;
- III - servidor em licença prêmio;
- IV - servidor a partir 1º de março de 2013, beneficiado com auxílio doença e acidente por um período de 90 (noventa dias).
- V - servidor afastado para licença por motivo de doença em pessoas da família, por um período de 60 (sessenta) dias;
- VI - servidora em benefício de salário-maternidade nos casos de natimorto, abortos espontâneos ou previstos em lei.

Dessa forma, considerando que atualmente o Poder Executivo Municipal possui a faculdade de conceder ou não o auxílio alimentação aos servidores afastados ou licenciados, nas hipóteses do artigo 44, da Lei nº 4.231/02, e que o artigo 2-A do Projeto de Lei nº 015/2016 concretiza este direito, sem definir qualquer critério, caso ele venha a se transformar em Lei, a Administração Pública Municipal perderá a sua faculdade e terá que arcar com o pagamento do auxílio alimentação de todos os servidores públicos municipais, independentemente de estarem ou não afastados, o que acarretará acréscimo de despesa.

Como se sabe, os projetos de lei que aumentam despesas são de iniciativa privativa do Poder Executivo. Nesse sentido e para ilustrar de forma mais transparente o tema, em que pese a salutar e coerente intenção do parlamentar autor da medida, transcrevemos o pensamento do Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parte(s)

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

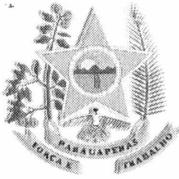
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.926/1998 do Estado de Santa Catarina. Tribunal de contas. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Transposição de cargos de corte de contas para o quadro de pessoal do Poder Executivo. 1. Inconstitucionalidade formal de dispositivo acrescentado por emenda parlamentar que transpõe cargos de analista de controle externo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o grupamento funcional do Poder Executivo local. Essa transposição promove indiretamente a extinção de cargos públicos pertencentes à composição funcional do Tribunal de Contas do Estado. 2. Conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e pelo Supremo Tribunal Federal, gozam as cortes de contas do país das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo para criar ou extinguir cargos, como resulta da interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, b, da Constituição Federal (cf. ADI nº 1.994/ES, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 19/12/94). 3. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004). No caso dos autos, o projeto original já versava acerca da transposição de cargos públicos, mas essa transposição limitava-se a cargos do quadro do Poder Executivo. 4. Ação julgada procedente.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 10.926/1998 do Estado de Santa Catarina. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, que participa, a convite da Academia Paulista de Magistrados e da Universidade de Paris 1 - Sorbonne, do 7º Colóquio Internacional sobre o Direito e a Governança da Sociedade de Informação - "O Impacto da Revolução Digital sobre o Direito", na Universidade de Paris 1 - Sorbonne, na França. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 06.11.2014.

Vejamos outros julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal que dizem respeito ao seguinte tema:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ADI 1333 / RS - RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 29/10/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014

Parte(s)

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : MANOEL ANDRE DA ROCHA E OUTRO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

Ementa

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA
LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO
DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES
DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE
DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.
PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO
AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA
ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1.
Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e
41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da
norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da
República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de
lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde
que guardem pertinência temática com o projeto e não importem
em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995
afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na
autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário:
desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta
de inconstitucionalidade julgada procedente.**

Decisão

O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, julgou
procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º
da Lei nº 10.385, de 18 de abril de 1995, do Estado do Rio Grande do
Sul, nos termos do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário,
29.10.2014.

**"São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive
Emendas, que fixem vencimento e vantagens, concedem subvenção
ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por
ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a
iniciativa de leis sobre a matéria". (ADin 199-0/PE, j. 22.04.98, Rel.
Min. MAURÍCIO CORRÊA, in Rep IOB Set./98, 1/12656). Por fim, o
STF tem declarado inconstitucional o desrespeito às matérias
reservadas à iniciativa do Poder Executivo, dada a sua implicação**

Morro dos Ventos, Beira Rio II, Parauapebas – PA

CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com o princípio fundamental da separação de Poderes (RDA, 215:270-8; 188-139; RTJ, 159:736) (grifado)

Quanto à possibilidade de apresentação de veto, a Lei Orgânica Municipal assim reza:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

A emenda aditiva ora em análise tem o condão de aumentar a despesa do Poder Público, o que é considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê dos votos ministeriais acima, criando desta forma um conflito de iniciativa e competência que traria um vício jurídico à Lei, comprometendo sua viabilidade como um todo.

Assim sendo, considerando que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 50, §5º, dispõe que o veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso e alínea, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE**, por motivo de inconstitucionalidade, o Projeto de lei nº 015/2016, em todo o seu artigo 2-A, que diz:

“Art. 2-A O parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.513, de 13 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º. Fará jus ao benefício instituído por esta Lei o servidor cujo afastamento seja considerado como de efetivo exercício, nos termos do artigo 44 da Lei Municipal nº 4.231/2002.”

Parauapebas, 13 de maio de 2016.


VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÃO: Veto ao Projeto de Lei Nº 015/2016

Autoria: Executivo

Data de apresentação: 20/05/2016

Ementa: Decide VETAR PARCIALMENTE, por motivo de inconstitucionalidade, o artigo 2-A do Projeto de lei nº 015/2016, que dispõe sobre a atualização do valor do auxílio alimentação dos servidores públicos municipais de Parauapebas, acrescentado pela Emenda Aditiva nº 01, aprovada na Sessão Ordinária do dia 26/04/2016.

Forma de apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Texto Despacho: Proposição de acordo com os requisitos do art. 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Incluir na matéria a ser lida no Expediente da Sessão Ordinária de 24/05/2016.

Regime de tramitação: Ordinária

Em 20/05/2016

Despacho sobre recebimento: Recebo a presente proposição e encaminhe-se para leitura.


PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jardison James Gomes da Silva e Silva
Diretor Legislativo
Portaria 973/2015